



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.722733/2013-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.254 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESA QUE SE UTILIZA DOS SERVIÇOS E REMUNERA OS SEGURADOS.

É sujeito passivo da relação jurídico-obrigacional concernente ao recolhimento das contribuições sociais a empresa que se utiliza da prestação de serviço e remunera os segurados, independentemente da contratação formal ter sido efetuada por outra pessoa jurídica.

IMUNIDADE. TRANSFERÊNCIA PARA PESSOA JURÍDICA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE.

A imunidade ao recolhimento das contribuições sociais não pode ser estendida a entidade outra que aquela que preenche os requisitos legais para gozar do benefício fiscal.

FUNDAÇÕES CRIADAS POR LEI. DESNECESSIDADE DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE PARA GOZO DA IMUNIDADE.

A criação de entidade filantrópica sem fins lucrativos por lei supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade, devendo ser considerada imune ao recolhimento das contribuições sociais se somente foi esse o requisito apontado como descumprido pelo fisco.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do polo passivo a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo acima identificado contra decisão que declarou improcedente a sua impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração que integra o presente processo.

Trata-se do AI n.º 51.051.436-7, no qual são exigidas as seguintes contribuições patronais para a Seguridade Social:

- a) contribuição para o Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS incidente sobre a remuneração de segurados empregado e contribuintes individuais;
- b) contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT); e
- c) adicional para financiamento da aposentadoria especial concedida aos segurados que laboram em condições prejudiciais a sua integridade física.

Segundo o relatório fiscal, fls. 1.565/1.579, os fatos geradores considerados no lançamento foram as remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais formalmente contratados e informados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FMESM (antiga FUMES), mas que prestavam serviços para a Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA.

Afirma-se ainda que a apuração se estendeu aos fatos geradores declarados nas GFIP da FAMEMA e da Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR, todavia, não se verificou diferenças a recolher.

Acrescenta-se que as contribuições patronais relativas aos segurados vinculados à FMESM não foram recolhidas posto que esta se enquadrava incorretamente como entidade beneficente de assistência social.

Segundo o relato da autoridade lançadora a FAMEMA, autarquia de regime especial estadual criada pela Lei n.º 8.898/1994, assumiu as atividades da Faculdade de Medicina de Marília, até então mantida pela FUMES (agora FMESM), incorporando o patrimônio, direitos e obrigações da Faculdade, inclusive o Hospital das Clínicas de Marília e os estabelecimentos a ele vinculados.

Quanto ao pessoal, informa-se que a FAMEMA aproveitou os trabalhadores a serviço do FMESM, que se mantiveram formalmente vinculados a esta, todavia, as remunerações e vantagens, além dos encargos sociais, eram suportados pela Autarquia Estadual.

Concluiu o fisco que a FAMEMA, por se utilizar dos serviços e assumir o pagamento das remunerações, é o sujeito passivo das contribuições sociais, conforme definição contida no art. 121 do Código Tributário Nacional - CTN.

A FMESM foi incluída do polo passivo da exação na condição de devedora solidária, por entender o fisco que esta teria interesse comum na situação que constitui o fato gerador (art. 124, I, do CTN), em razão de manter os segurados envolvidos na apuração formalmente em seu quadro de pessoal.

Acréscita-se ainda que a FMESM não era detentora do direito à isenção das contribuições sociais, haja vista que não possuía o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, nem na vigência do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, tampouco na atual configuração normativa.

Por outro lado, o fisco enfatizou que, mesmo que a FMESM tivesse direito à isenção em tela, este benefício não poderia ser estendido para a prestação de serviços à FAMEMA, posto que a isenção restringe-se à entidade para a qual foi concedida.

Cientificada do lançamento em 30/12/2013, a FMESM apresentou impugnação de fls. 1.586/1.589, alegando a sua condição de isenta.

Às fls. 1.590/1.607, também compareceu aos autos a FAMEMA para alegar, além da questão da isenção, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

A DRJ manteve integralmente o lançamento (ver fls. 1.620/1.626), em acórdão assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

SUJEIÇÃO PASSIVA

É sujeito passivo da obrigação tributária, contribuinte, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

SOLIDARIEDADE

É responsável solidária a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA

Inexiste isenção quando a entidade não comprova, por meio da certificação de entidade beneficente de assistência social, o cumprimento dos requisitos necessários à sua obtenção.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

A FAMEMA apresentou recurso de fls. 1.634/1.654, no qual, em síntese, alegou os pontos abaixo.

Ilegitimidade passiva

Não pode ser responsabilizada pela dívida, haja vista que sequer tem empregados. A provisão de cargos para suprir suas necessidades de pessoal depende de concurso público, que ainda não foi realizado.

Em se tratando de tributo decorrente de relação empregatícia, a sua exigência deve ser direcionada para a FMESM, que é a real empregadora dos segurados envolvidos na apuração.

O fisco, na verdade, está a criar uma nova hipótese de incidência resultante da transferência de segurados de uma entidade para outra. A Lei de Custeio da Previdência Social prevê que a contribuição somente pode ser imposta a quem é empregadora, o que não é o caso da recorrente.

Cita dispositivos das leis que criaram a FUMES e a FAMEMA, para concluir que a transferência de pessoal entre as entidades não ocorreu, até porque o ingresso nos quadros desta última somente pode ocorrer via concurso público.

Não procede o argumento de que a FUMES foi extinta, esta entidade ainda está em efetivo funcionamento, cumprindo os termos do convênio firmado com a recorrente. Cita a "Cláusula Quarta" do convênio que prevê o pagamento dos salários e encargos dos empregados da FUMES postos a sua disposição.

Não há que se falar em qualquer cobrança em face da Autarquia Estadual, posto que esta não era o sujeito passivo da obrigação tributária.

Imunidade/Isenção

A FUMES foi criada pela Lei n.º 1.371/1966, vindo a ser declarada de utilidade pública em 1968, quando requereu e obteve no ano seguinte o registro no Conselho Nacional de Serviço Social. Diante dessas providências, o INSS reconheceu a condição de isenta da Fundação nos termos da Lei n.º 3.577/1959, tanto que, por quase vinte anos, jamais questionou tal situação.

O Decreto-Lei n.º 1.572/1977, que revogou a Lei n.º 3.577/1959, trouxe novas exigências para o reconhecimento do benefício fiscal e a FUMES prontamente obteve o certificado de filantropia e a declaração de utilidade pública, conseguindo do INSS o reconhecimento expresso da isenção.

Todavia, mais de dez anos depois vem o órgão recorrido alegar que a Fundação Municipal não mais faria jus à isenção pelo fato do certificado de filantropia somente ter sido emitido em 21/06/1983 e a declaração federal de utilidade pública se dado em 30/07/1981.

Não tem razão a Fazenda, pois a Lei n.º 3.577/1959 não exigia que o decreto de utilidade pública fosse federal. Essa exigência veio com o Decreto-Lei n.º 1.572/1977 e a entidade formulou o pedido dentro do prazo ali estabelecido, conforme Processo MJ n.º 71.503/1977.

Quanto ao certificado de entidade filantrópica, este foi obtido em 21/06/1983, todavia, com efeitos retroativos a 07/06/1977.

Ainda que não tivesse adotado tais providências, haveria de ser reconhecer a sua condição de entidade filantrópica e isenta do recolhimentos das contribuições sociais, posto que a jurisprudência tem entendido que o reconhecimento da condição de isenta das filantrópicas é meramente declaratório e tem efeito retrooperante.

A relevância dos serviços de saúde prestados pela Fundação Municipal não deixa espaço para não se reconheça sua condição de isenta, tanto que o Judiciário quando provocado extinguiu execuções ajuizadas pela Fazenda para recebimento de créditos relativos às contribuições sociais.

A FUMES atendeu ainda a todos os requisitos da Lei n.º 8.212/1991 e do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, inclusive aquele que dispõe ser entidade beneficente de assistência social aquela que preste efetivamente sessenta por cento de seus serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS. Este direito também foi reconhecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social quando baixou a Resolução n.º 177.

Outro fundamento que fulmina o lançamento encontra-se no art. 4.º da Lei n.º 9.429/1996, o qual preceitua que os débitos de contribuições sociais devidos a partir de 25/07/1981 estariam extintos para as entidades que cumprissem os requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 e, sem dúvida, a Fundação Municipal atendeu a esses ditames legais.

Apresenta excerto da decisão judicial em embargos à execução que desonerou a FUMES do pagamento de contribuições objeto de lançamento fiscal e conclui que não sendo devidas as contribuições em razão da isenção mencionada não há débito a ser transferido para a recorrente.

Ao final, pede o arquivamento da autuação.

A FMESM também recorreu, fls. 1.658/1.661, para apresentar os mesmos argumentos da autuada no tocante a sua imunidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

A ciência da decisão recorrida deu-se em 19/07/2014 (fl. 1.634), tendo o recurso sido apresentado pela FAMEMA em 19/08/2014, portanto, dentro do trintídio legal. Por atender também ao requisito de legitimidade, merece conhecimento. O recurso da codevedora também merece apreciação, todavia, seus argumentos são idênticos ao outro recurso, por isso não serão individualizados no corpo do voto.

Ilegitimidade passiva

A recorrente afirma que não possuía segurados em seus quadros, assim, não poderia figurar como sujeito passivo da relação obrigacional sob questão. Sustenta que os segurados eram vinculados à FMESM, que por força de convênio colocava a sua disposição a mão-de-obra necessária à consecução de suas atividades.

Nos termos do CTN, o sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo é a pessoa que tenha relação pessoal e direta com a concretização da hipótese de incidência tributária. Eis o que diz o art. 121:

" Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

As contribuições lançadas são aquelas de responsabilidade da empresa, as quais se encontram previstas no art. 22 da Lei n.º 8.212/1991:

" Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial,

quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(...)

Conjugando os dispositivos do CTN com aqueles da Lei de Custeio da Previdência Social é possível concluir que o sujeito passivo neste caso é a empresa que paga remuneração a segurados que lhe prestem serviço.

O conceito de empresa para o direito previdenciário vem estampado no art. 15 da Lei n.º 8.212/1991:

" Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)"

Chegando ao caso sob análise, vislumbra-se que a recorrente é de fato quem executa a atividade econômica sem fins lucrativos na área de saúde, contando para tal com os segurados, que embora formalmente estejam vinculados à FMESM, de fato lhe prestam serviços e por ela são remunerados.

Ressalte-se que nos autos não há qualquer controvérsia acerca da ocorrência da prestação dos serviços, tampouco se esta se dava nos moldes preconizados pela CLT, assim, não há dúvida de que havia segurados empregados prestando serviço para a FAMEMA.

Isso é suficiente para concluir que o verdadeiro sujeito passivo é a autuada que se beneficia da prestação de serviços e remunera os segurados.

Já me deparei com essa situação ao julgar recurso contra lançamento da mesma entidade relativo a período anterior. A conclusão a que chegamos foi expressa no Acórdão n.º 2401-003.152, cuja ementa foi assim redigida:

" ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2008

*PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO
DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES RISCOS AMBIENTAIS DO
TRABALHO NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA
CONCORDÂNCIA COM OS LANÇAMENTOS NÃO
QUESTIONADOS*

Não havendo impugnação expressa quanto aos pontos objeto do recurso, presume-se a concordância da recorrente com a Decisão de Primeira Instância. Controvérsia não instaurada.

*ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO
PRINCIPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE*

A autarquia FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA FAMEMA foi criada pela Lei Estadual nº 8.898/1994, em regime especial, vinculada a Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, gozando dos privilégios administrativos do Estado e auferindo vantagens tributárias e as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

No art. 3º da referida Lei assim está prescrito: " A Faculdade assumirá os serviços atualmente prestados pela atual Faculdade de Medicina de Marília, bem como o patrimônio, os direitos e obrigações que vierem a lhe ser transferidos pelo Município e pela Fundação Municipal de Ensino Superior."

O Hospital das Clínicas de Marília e os estabelecimentos a ele vinculados, até então mantidos pela FUMES, passam a ser mantidos pela FAMEMA, como órgão complementar da docência, pesquisa e prestação de assistência à saúde da população.

TRANSFERÊNCIA DE ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE.

Incabível o aproveitamento de isenção de terceira entidade, quando demonstrado que os segurados encontram-se sob a gestão de instituição que não possui direito a mesma.

*FUMES ISENÇÃO DIREITO ADQUIRIDO NÃO
COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS*

Mesmo considerando correto o lançamento das contribuições na instituição FAMEMA, por deter essa o poder diretivo em relação aos segurados lançados na presente autuação, convém mencionar que da análise dos autos não restou demonstrado o direito adquirido a isenção da instituição FUMES.

Não demonstrou o recorrente o preenchimento dos requisitos quando da edição do DECRETO-LEI 1.572/77, nem tampouco o preenchimento dos requisitos previstos na lei 8212/91.

Recurso Voluntário Negado."

Este aresto já transitou em julgado na seara administrativa, tendo-se decidido, por unanimidade, que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições era da Fundação Estadual, uma vez que esta era destinatária dos serviços prestados pelos segurados envolvidos no lançamento e era de fato quem os remunerava.

De se concluir que o sujeito passivo da relação jurídico-tributária surgida com a prestação remunerada de serviços por segurados obrigatórios da Previdência Social é a FAMEMA, não devendo ser acolhido o argumento de ilegitimidade passiva.

Imunidade

Em relação à imunidade frente às contribuições sociais, que a recorrente trata como isenção, à qual faria jus a FMESM (antiga FUMES) é de ressaltar que não tem interferência no lançamento, haja vista que não há de se cogitar a transferência do benefício fiscal de uma entidade para outra. Essa diretriz normativa constava do § 2.º do revogado art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 e no art. 30 da Lei n.º 10.101/2009.

Portanto, em relação a responsabilidade da FAMEMA, não há qualquer interferência o fato da Fundação Municipal ostentar ou não a qualidade de imune, todavia, para esta, caso se constate o direito ao benefício fiscal, deve-se afastar a solidariedade, posto que as contribuições lançadas são abarcadas pela imunidade prevista no § 7.º do art. 195 da Constituição Federal.

Com a revogação do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 deixou de haver a necessidade das entidades beneficentes requererem à Administração Tributária o reconhecimento do direito de não recolherem as contribuições patronais. A partir de então, caberia ao fisco verificar o cumprimento dos requisitos fiscais para imunidade, de acordo com a legislação vigente na data do fato gerador.

No relatório fiscal consta que a FMESM não seria detentora do certificado de entidade beneficente, nem na vigência do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 e também no período do novo regramento da Lei n.º 12.101/2009.

Ocorre que em julgamento realizado nesta Turma em janeiro último, o colegiado chegou à conclusão de que para as fundações públicas instituídas por lei não haveria obrigatoriedade de apresentar o certificado de entidade beneficente. Vejam que a situação era também de uma fundação universitária.

Peço licença para transcrever excerto do excelente voto do Conselheiro Ronaldo Macedo, o qual redundou no Acórdão n.º 2402-004.828:

*"No caso dos autos, o Fisco desconheceu o enunciado do **Parecer nº AGU/MP01/ 98, anexo ao Parecer nº GQ169, aprovado pelo Presidente da República, de 08/10/1998, ratificado pela Solução de Consulta COSIT no 04/2013, de 07/02/2013 – o qual dispõe que a instituição (criação), por lei, de entidade filantrópica supre o Certificado ou Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), previsto nos arts. 3º, 12, 13 e 13A da Lei 12.101/2009 (correspondente ao***

inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91, que foi revogado) – e, com isso, efetuou indevidamente lançamento de contribuições previdenciárias patronais, não levando em conta, portanto, o fato de a Recorrente ser isenta de contribuições sociais patronais que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91. Isso configura ausência de motivação fática e jurídica do lançamento fiscal, vício insanável.

“[...] Solução de Consulta Interna no 4 Cosit Data: 7 de fevereiro de 2013 Origem: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 1ª REGIÃO FISCAL Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Ementa: ISENÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS INSTITUÍDA POR LEI. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO OU REGISTRO DE FILANTROPIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO DE PARECER DO AGU APROVADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

A criação de entidade filantrópica sem fins lucrativos por lei supre o certificado ou registro que ateste tal finalidade, é isenta a entidade das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei no 8.212, de 1991, desde que atendidos os demais requisitos previstos no art. 29 da Lei no 12.101, de 2009.

Dispositivos Legais: Lei Complementar n 73, de 10 de fevereiro de 1993, arts. 40 e 41; Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009, art. 29; Parecer AGU no GQ169.

[...]” (g.n.)

Relatório A Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal (Difis/SRRF01) formulou consulta interna sobre requisitos para fins de gozo da isenção de contribuições para a seguridade social de que trata a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. A consulta foi analisada pela Divisão de Tributação da 1ª RF (Disit/SRRF01) e revisada pela Disit da 10ª RF (Disit/SRRF10), na forma do § 1º do art. 4º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 5 de setembro de 2011.

2. A consulente questiona se, com a publicação da Lei nº 12.101, de 2009, que revogou o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, dispondo sobre a certificação e isenção concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades de assistência social, continua vigorando entendimento exarado em Parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República, que dispensou determinada instituição de apresentar o certificado de filantropia para fins de gozo da isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Fundamentos (...)

Conclusão 9. Conclui-se que a criação de entidade filantrópica sem fins lucrativos por lei supre o certificado ou registro que

atesta tal finalidade, e isenta a entidade das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n. 8.212, de 1991, desde que atendidos os demais requisitos previstos no art. 29 da Lei n 12.101, de 2009, consoante o disposto n. Parecer N. AGU/MP 01/98 (Anexo ao Parecer GQ169)."

No caso sobre apreço observa-se que a Fundação de Ensino Superior de Marília foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.371, de 22/12/1966, tendo como principal finalidade organizar, instalar e manter a Faculdade de Medicina de Marília.

Considerando-se que o fisco apontou como único requisito legal descumprido a falta do certificado de entidade beneficente, é de se concluir que não temos como afastar a sua imunidade, haja vista que a sua criação por lei supre esse requisito.

Assim, encaminho para excluir do polo passivo a FMESM.

Conclusão

Voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir do polo passivo a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

Kleber Ferreira de Araújo.